

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0224441-63.2017.8.19.0001

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO GARDEN PARTY – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, se manifestar da seguinte forma.

**De início, a Administradora Judicial informa ciência da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial em 11.05.2021, conforme certidão de fl. 3.916, indicando que promoverá a juntada da atualização do QGC no próximo relatório, para fins de fiscalização do cumprimento do PRJ.**

Outrossim, a AJ requer a juntada dos inclusos Relatórios de Atividades da Recuperanda, compreendendo os meses de janeiro a março de 2021, bem como dos documentos atinentes aos mesmos, deixando de apresentar na oportunidade o relatório circunstanciado do feito, uma vez que, desde a última manifestação da AJ (fls. 3.850/3.905), não houve novos andamentos.

Prosseguindo, a AJ se manifesta pelo desentranhamento dos pedidos de habilitação de crédito de fls. 3.464/3.473, 3.531/3.544, 3.550/3.557, fls. 3.701/3.706 e 3.721/3.752, bem como da petição de fl. 3.719.

Com o fim de elucidar seu posicionamento em relação aos pedidos e discussões sobre habilitações de crédito distribuídas equivocadamente nestes autos, a AJ ressalta que a Serventia vinha procedendo ao desentranhamento destes pedidos e

posterior autuação como incidente em apartado à recuperação judicial, por mera liberalidade e diligência.

Todavia, o que, de fato, se verifica, é que, na grande maioria dos casos, os respectivos patronos não acompanham o andamento destes incidentes, acarretando a extinção do feito por abandono. Em suma, são gerados centenas de incidentes inócuos por ausência de tecnicidade dos advogados peticionantes.

Por este motivo, a AJ entende que tais pedidos de habilitações, bem como discussões sobre habilitação de crédito, devem ser, doravante, desentranhados do processo principal, intimando-se os patronos para distribuição do competente incidente, nos termos do art. 9 e incisos e art. 10, *caput*, ambos da LFRE/2005, uma vez que geram tumulto no feito principal.

Ademais, a AJ requer sua substituição pela pessoa jurídica CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 26.462.040/0001-49, situada nesta cidade, na Avenida Almirante Barroso, nº 97, 8º andar, Centro, cuja razão social fora recentemente alterada, permanecendo a representação sob a responsabilidade da Dra. Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ nº 166.261, nos termos da r. decisão de fls. 316/318.

**Por fim, a AJ requer a remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência e análise dos Relatórios de Atividades da Recuperanda de fls. 3.758/3.777 e 3.850/3.905, bem como dos relatórios que seguem em anexo.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Garden Party**  
Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261